



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.955 - PR (2013/0408468-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
AGRAVADO : FLAVIO JOSÉ GOERGEN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONSTATADO. PETIÇÃO INICIAL QUE ESPECIFICA OS PONTOS A RESPEITO DOS QUAIS SE QUER ESCLARECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No presente caso, nota-se que o recorrente indicou de forma compreensível o suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas. Dessa forma, há de se manter o julgado *a quo*, uma vez que se constata não ser o pedido efetivamente genérico, havendo de fato uma especificação dos pontos a respeito dos quais se quer o esclarecimento pelo Banco.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.955 - PR (2013/0408468-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
AGRAVADO : FLAVIO JOSÉ GOERGEN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO ITAÚ S/A agrava de decisão (fls. 312/315) que conheceu do Agravo e negou seguimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos:

- a) não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação;
- b) o prazo prescricional para as ações nas quais se pede o reconhecimento da existência de cobrança indevida em contratos bancários e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex), pois fundadas em direito pessoal;
- c) no tocante à alegada existência de pedido genérico, nota-se que o recorrente indicou de forma compreensível o suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas;
- d) o Acórdão recorrido decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade e interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente; e
- e) o Colegiado Estadual consignou que "*a ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais*" (fl. 187), observando-se, assim, a ausência de interesse recursal, pois a decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelo Recorrente.

2.- Pugna pela reforma da decisão agravada, reiterando a inépcia da petição inicial da ação de prestação de contas ajuizada pelo agravado, ante a existência de pedido genérico (fls. 318/328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.955 - PR (2013/0408468-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 312/315):

(...).

6.- No tocante à alegada existência de pedido genérico, nota-se que o recorrente indicou de forma compreensível o suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas. Dessa forma, há de se manter o julgado a quo, uma vez que se constata não ser o pedido efetivamente genérico, havendo de fato uma especificação dos pontos a respeito dos quais se quer o esclarecimento pelo Banco.

7.- Ademais, o Acórdão recorrido decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade e interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

Aliás, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, consoante se vê do enunciado 259 da Súmula desta Corte, verbis:

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AG 435.186/MG, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 16/04/2002; AGA 338.420/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/04/2001; AG 396.890/PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/09/2001; RESP 164.154/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25/09/2000; RESP 184.283/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/03/1999 e RESP 114.489/SC, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 19/04/1999.

É inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

8.- Por fim, anote-se que o Colegiado Estadual consignou que "a ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais" (fl. 187). Observa-se, assim, a ausência de interesse recursal, pois a decisão do Tribunal de origem, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelo Recorrente.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0408468-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 450.955 / PR**

Números Origem: 201300066564 2332010 285251420108160021 28528142010 64522010 9714318
971431803

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
AGRAVADO : FLAVIO JOSÉ GOERGEN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
AGRAVADO : FLAVIO JOSÉ GOERGEN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.